

APROVADO

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/26-GEA**

Protocolo nº:

Data: 02/04/2026

Assunto:

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá e dá outras providências.

Lido no Expediente
da 5ª EXTA. Sessão Ordinária
Em 02 / 04 / 2026



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 016/26-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3077/26

PROTOCOLO EM 02/04/26 HORÁRIO 13:35 H

Servidor responsável *João Maurício Silva*
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Egrégia Casa Legislativa para submeter à apreciação o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá, nos termos da Constituição do Estado.

A proposição normativa apresentada estabelece, de forma sistematizada, os requisitos e critérios para a concessão da aposentadoria especial aos Policiais Penais, observando-se a natureza diferenciada das atividades exercidas, bem como a necessidade de compatibilização com as normas constitucionais e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Cumprе destacar, desde logo, que a aposentadoria especial dos policiais penais possui fundamento e garantia constitucional, decorrente do reconhecimento, pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, da natureza policial da carreira e das condições de risco permanente inerentes ao exercício da função, o que impõe tratamento previdenciário diferenciado e adequado.

Nos dispositivos iniciais, o projeto define o alcance da norma e assegura a continuidade do vínculo funcional decorrente da transformação do cargo de agente penitenciário em Policial Penal, preservando-se o tempo de contribuição, de serviço público e de exercício em atividade de natureza policial, conforme delineado no texto legal.

Na sequência, a proposta disciplina as hipóteses de aposentadoria especial, fixando requisitos objetivos de idade, tempo de contribuição e tempo de exercício em atividade de natureza estritamente policial, em conformidade com as balizas constitucionais e com a legislação federal aplicável, reafirmando o direito constitucional à proteção diferenciada desses profissionais.

No que concerne ao impacto atuarial e financeiro, o estudo técnico elaborado pela AMPREV evidencia que a implementação da aposentadoria especial implica aumento das obrigações previdenciárias do regime próprio, em razão da antecipação das aposentadorias e da redução do tempo contributivo, com consequente ampliação do período de percepção dos benefícios.

Registra-se, por outro lado, que os efeitos diretos relacionados à concessão de benefícios tendem a se concentrar a partir do exercício de 2028, quando os primeiros servidores alcançarão os requisitos para a aposentadoria especial, considerando o ingresso inicial da primeira turma na carreira no ano de 2003.



Importa ressaltar, contudo, que o recente ingresso de novos servidores na carreira de Policial Penal (395 novos servidores de 2023 a 2025), em início de trajetória funcional, contribui positivamente para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que amplia a base contributiva e posterga, no tempo, a formação de novas obrigações previdenciárias, funcionando como elemento de mitigação dos impactos projetados.

Quanto à fonte de custeio, a proposta observa o caráter contributivo e solidário do Regime Próprio de Previdência Social, sendo financiada pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como pelas contribuições patronais do ente estatal. Ademais, em consonância com as conclusões do estudo atuarial, eventual insuficiência financeira deverá ser suportada por aportes do Tesouro Estadual, além da possibilidade de adoção de medidas adicionais de custeio, como a revisão de alíquotas contributivas ou outras fontes de financiamento, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Dessa forma, o projeto busca conferir segurança jurídica, valorização funcional e adequação normativa à carreira de Policial Penal, reconhecendo as peculiaridades e os riscos inerentes ao exercício de suas atribuições, bem como concretizando direito de estatura constitucional, sem afastar a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Pelo exposto, diante da relevância da matéria, de sua natureza constitucional e de seu impacto na organização da carreira e na proteção previdenciária dos servidores, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar em **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, ao tempo em que renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e consideração.

Palácio do Setentrião, 31 de março de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





II – se mulher:

a) aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade e após 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial; ou

b) aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade e após 22 (vinte e dois) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial.

§ 1º O servidor que houver preenchido os requisitos previstos nesta Lei Complementar poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, observado o direito adquirido, as regras constitucionais de transição e a legislação estadual aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º O tempo utilizado para a concessão da aposentadoria especial prevista nesta Lei Complementar não poderá ser computado em duplicidade nem aproveitado simultaneamente para outro benefício inacumulável.

Art. 5º É vedada a contagem de tempo fictício para os fins desta Lei Complementar, sem prejuízo do aproveitamento do tempo legalmente reconhecido até a data-limite admitida pela ordem constitucional e pela legislação de regência.

CAPÍTULO III DOS PROVENTOS, DA INTEGRALIDADE E DA PARIDADE

Art. 6º Os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento nesta Lei Complementar serão fixados na forma da Constituição Federal, da legislação estadual aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social e das regras jurídicas incidentes ao caso concreto.

§ 1º Fica assegurada a possibilidade de concessão de aposentadoria com integralidade e de revisão dos proventos com paridade, nos casos constitucional e legalmente admitidos, observados:

- I – a Constituição Federal;
- II – o direito adquirido;
- III – as regras constitucionais de transição;
- IV – a data de ingresso no serviço público e na carreira;
- V – a legislação estadual aplicável.

§ 2º Nas hipóteses em que não incidirem integralidade e paridade, o cálculo dos proventos e a forma de reajustamento observarão as regras gerais do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá.

Art. 7º O servidor que preencher os requisitos para aposentadoria especial previstos nesta Lei Complementar e optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência, na forma da Constituição Federal e da legislação estadual aplicável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente à aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar, no que não conflitarem com suas disposições:

- I – a Constituição Federal;



II – a Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, no que couber;

III – a Lei nº 915, de 18 de agosto de 2005, e suas alterações;

IV – a legislação estadual superveniente que discipline o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as exigências da legislação de responsabilidade fiscal e a necessidade de adequação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-GEA ocorreu na 5ª Sessão Extraordinária realizada no dia 02/04/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO VALENCA CARTAXO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 02/04/2026



Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER CONJUNTO Nº 0009/2026/CCJ/COF/CAP/AL

PROJETO : Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-GEA
AUTOR : Poder Executivo
EMENTA : Dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATORIA : Deputado Jory Oeiras

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo, que propõe regulamentar a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta das comissões de Constituição, Justiça, Redação – CCJ, Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública – CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição reveste-se de grande mérito ao buscar estabelecer, de forma sistematizada, os requisitos e critérios para a concessão da aposentadoria



especial aos Policiais Penais, garantindo a necessária segurança jurídica e a adequação normativa à carreira, alinhando a legislação estadual às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88. Nesse sentido, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Inicialmente, em relação à iniciativa, a matéria encontra-se em estrita conformidade com as regras constitucionais, tratando-se de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre o regime jurídico e as regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores estaduais, conforme estabelece o art. 104, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Amapá – CE/AP:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Quanto à constitucionalidade orgânica e a adequação da espécie normativa, tem-se que a propositura por via de Lei Complementar atende à exigência estipulada pelo art. 40, § 4º-B, da CRFB/88, o qual delega ao respectivo ente federativo a fixação de idade e tempo de contribuição diferenciados para ocupantes do cargo de policial penal. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º-B (incluído pela EC nº 103/2019), é taxativa ao estipular, *in verbis*:

Art. 40. [...]

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos **por lei complementar** do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (*grifo nosso*)

No âmbito estadual, essa obrigatoriedade está prevista no art. 55 da CE/AP, o que por consequência requer lei complementar como espécie normativa adequada para tratar da matéria. Nesse sentido, dispõe a Carta estadual:

Art. 55. Aplica-se aos servidores públicos estaduais, titulares de cargos de provimento efetivo, para efeito do regime de previdência e aposentadoria, o disposto no art. 40 e seus parágrafos, da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Em relação aos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial, o projeto prevê, de forma acertada, a **diferenciação de gênero** para a concessão da aposentadoria especial, o que está em estreita harmonia com o princípio da igualdade material e com a recente jurisprudência do STF.

Dessa forma, ao estabelecer, em seu art. 4º, a redução da idade mínima e do tempo de contribuição exigidos para as servidoras policiais femininas, o projeto obedece ao comando exarado pela Suprema Corte no julgamento da Medida Cautelar na **ADI 7.727**.

Na referida decisão, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da imposição de requisitos previdenciários idênticos para ambos os sexos nas carreiras policiais, determinando a observância de uma "regra geral" de redução de 3 (três) anos em todos os prazos aplicáveis às mulheres, cabendo ao respectivo ente federativo, no exercício de sua discricionariedade legislativa, instituir a diferenciação adequada em sua legislação interna.

Dessa forma, ao garantir parâmetros isonômicos para as mulheres, o projeto concretiza a proteção constitucional à servidora policial feminina e afasta qualquer vício de inconstitucionalidade material neste aspecto. Nesse sentido, decidiu o tribunal, *in verbis*:

Ementa: Direito administrativo. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 103/2019. Artigos 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I. Servidora Policial. Aposentadoria Especial. Requisito temporal. Diferenciação de gênero. Ausência. Igualdade Material. Não observância. Medida cautelar concedida parcialmente. Referendo. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade dos arts. 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, pelos quais disciplinada a aposentadoria de policiais civis e federais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as regras de aposentação das mulheres policiais civis e federais introduzidas pela EC nº 103/2019, ao exigirem de forma indistinta a ambos os sexos a "idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos", bem como "52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher", na hipótese da fórmula idade+pedágio (período adicional de contribuição) se amoldam aos preceitos constitucionais da igualdade material. III. Razões de decidir 3. Confrontados os específicos preceitos direcionados a policiais civis e federais com o regramento geral introduzido pela EC nº 103/2019, bem como à luz da praxe constitucional observada desde 1988, não se vislumbra justificativa suficiente para que os requisitos exigidos das servidoras policiais deixem de contemplar a necessária diferenciação de gênero. 4. Os dispositivos impugnados se afastam do vetor constitucional da igualdade material entre mulheres e homens. IV. Dispositivo 5. Concessão parcial da medida cautelar para suspender a eficácia das expressões "para ambos os sexos", contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como para determinar que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada. Aplicar-se-á, por simetria, até que o novel regramento constitucional entre em vigor, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a "regra geral" de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais (arts. 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019). Acresço que o Congresso Nacional, ao legislar para corrigir a inconstitucionalidade quanto às mulheres, deve adotar a diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, III, EC nº 20, EC nº 41, EC nº 47 e EC nº 103. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 528 (RE 658312), ADI 5938 e RE 1403904. (ADI 7727 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2025 PUBLIC 07-05-2025)

Ademais, o art. 6º, § 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 trata dos atributos da integralidade e da paridade. Esse dispositivo estabelece, de forma escorreita, a possibilidade de concessão da aposentadoria especial com tais garantias aos policiais penais. **Essa previsão encontra-se em estrita e perfeita harmonia com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada no julgamento do Tema 1.019 da Repercussão Geral (RE 1.162.672/SP).**

Nesse sentido, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que os servidores policiais que preencherem os requisitos para a aposentadoria especial voluntária possuem o direito incontestado ao cálculo de seus proventos com base na regra da **integralidade** — que consiste na correspondência dos proventos à totalidade da

última remuneração percebida na ativa —, independentemente do cumprimento das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

O STF assentou que tal garantia deriva diretamente da Constituição Federal (em sua redação anterior à EC nº 103/2019), uma vez que a categoria se enquadra na exceção específica atinente ao exercício de atividade de risco. Diante disso, o STF fixou o Tema de Repercussão Geral nº 1.019, cuja tese dispõe, *in verbis*:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Ressalte-se que, os servidores cujos requisitos foram implementados após a reforma, passam a ser obrigados a cumprir as novas regras de transição especificadas na própria EC nº 103/2019 ou na legislação complementar do seu respectivo ente federativo.

É exatamente por causa do impacto da Reforma da Previdência de 2019 sobre a integralidade que a redação do art. 6º, § 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 foi elaborada para garantir segurança jurídica. É dizer, o projeto não concede a integralidade de forma irrestrita, mas assegura a "possibilidade de concessão", desde que observados, obrigatoriamente, o direito adquirido (para quem cumpriu os requisitos antes da EC 103/2019), as regras constitucionais de transição e a data de ingresso no serviço público.

Em relação à **paridade** — que consiste na revisão dos proventos na mesma proporção e data das alterações remuneratórias concedidas aos servidores da ativa —, o STF estipulou que a sua concessão **exige previsão expressa em lei complementar editada pelo respectivo ente federativo**. Desse modo, ao incluir referida previsão em seu texto, o presente PLC exerce a competência estadual reconhecida pelo STF e cumpre exatamente o papel de diploma integrador necessário para assegurar o benefício aos policiais penais amapaenses.

Por fim, ao elencar nos incisos I a V do § 1º que a concessão ficará condicionada à observância da data de ingresso no serviço público, do direito adquirido e das regras constitucionais de transição. Essa cautela redacional blinda o Estado, impedindo a concessão indevida da integralidade e da paridade a servidores que ingressaram na carreira após as reformas constitucionais da previdência que vedaram tais atributos, atestando a inquestionável constitucionalidade deste dispositivo.


Verificada a constitucionalidade formal e material do projeto, passa-se à análise da regimentalidade e da técnica legislativa. Nesse sentido, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Quanto à técnica legislativa, constata-se defeito de técnica legislativa no preâmbulo do projeto, o qual adota a cláusula "A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta".

A referida fórmula contraria expressamente a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004 (Lei de elaboração e redação das leis do Amapá), que, em seu art. 6º, parágrafo único, inciso I, institui um padrão redacional obrigatório para as leis sancionadas pelo Governador do Estado. Portanto, faz-se necessária devida readequação do texto do preâmbulo do projeto **por meio de emenda meramente redacional**.

Diante disso, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, desde que realizados os ajustes recomendados.

Ante todo o exposto, na condição de relator, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-GEA, de autoria do Poder Executivo. 

É o Parecer.


Deputado JORY OÉIRAS
Relator



III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, Comissão de Orçamento e Finanças - COF e Comissão de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-GEA.

Macapá, 02 de Abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Suplente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Rodolfo Vale
Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Jory Oeiras
Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente


Liliane Abreu
Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente



VOTOS A FAVOR:

CAP:



Deputado HILDEGARD GURSEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro


Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro


Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 02/04/2026



Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

PLC n° 0001/26
GEA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO N° 7ª S. Extraordinária

DATA 02 / 04 / 2026

VOTAÇÃO Parcerias Conjuntas n° 0009/2026-CCJ/COF/CAP-AL, que aprova o PLC n° 0001/26-GEA

Simbólica
 Nominal
 Secreta

1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão

Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0199/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 02 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLC nº 0001/26-GEA**

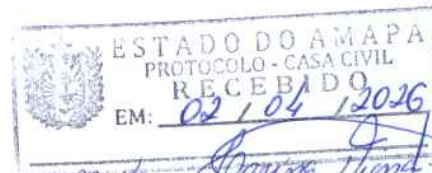
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 0001/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 02 de abril de 2026.

Atenciosamente,


Deputada **ALLINY SERRÃO**
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 04/04/20

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/26-GEA
Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amapá e na legislação estadual de regência.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos integrantes da carreira de Policial Penal do Estado do Amapá, inclusive aos oriundos da transformação do cargo de agente penitenciário na forma da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, a transformação do cargo de agente penitenciário em cargo de Policial Penal não interrompe, descaracteriza ou fragmenta o vínculo funcional anteriormente constituído, preservando-se a continuidade do tempo de contribuição, do tempo de serviço público e do tempo de exercício em atividade de natureza estritamente policial, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Será considerado o tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins desta Lei Complementar, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de

Bombeiros Militares e o tempo de atividade como agente penitenciário, observada a legislação aplicável.



CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 4º Ao Policial Penal do Estado do Amapá é assegurada aposentadoria especial, voluntariamente, nas seguintes hipóteses:

I – se homem:

a) aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial; ou

b) aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial;

II – se mulher:

a) aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade e após 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial; ou

b) aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade e após 22 (vinte e dois) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial.

§ 1º O servidor que houver preenchido os requisitos previstos nesta Lei Complementar poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, observado o direito adquirido, as regras constitucionais de transição e a legislação estadual aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º O tempo utilizado para a concessão da aposentadoria especial prevista nesta Lei Complementar não poderá ser computado em duplicidade nem aproveitado simultaneamente para outro benefício inacumulável.

Art. 5º É vedada a contagem de tempo fictício para os fins desta Lei Complementar, sem prejuízo do aproveitamento do tempo legalmente reconhecido até a data-limite admitida pela ordem constitucional e pela legislação de regência.

CAPÍTULO III DOS PROVENTOS, DA INTEGRALIDADE E DA PARIDADE

Art. 6º Os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento nesta Lei Complementar serão fixados na forma da Constituição Federal, da legislação estadual aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social e das regras jurídicas incidentes ao caso concreto.



§ 1º Fica assegurada a possibilidade de concessão de aposentadoria com integralidade e de revisão dos proventos com paridade, nos casos constitucional e legalmente admitidos, observados:

- I – a Constituição Federal;
- II – o direito adquirido;
- III – as regras constitucionais de transição;
- IV – a data de ingresso no serviço público e na carreira;
- V – a legislação estadual aplicável.

§ 2º Nas hipóteses em que não incidirem integralidade e paridade, o cálculo dos proventos e a forma de reajustamento observarão as regras gerais do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá.

Art. 7º O servidor que preencher os requisitos para aposentadoria especial previstos nesta Lei Complementar e optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência, na forma da Constituição Federal e da legislação estadual aplicável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente à aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar, no que não conflitarem com suas disposições:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, no que couber;
- III – a Lei nº 915, de 18 de agosto de 2005, e suas alterações;
- IV – a legislação estadual superveniente que discipline o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as exigências da legislação de responsabilidade fiscal e a necessidade de adequação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 02 de abril de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Embora o presente PLO seja de autoria do Poder Executivo, foi detectado pela equipe técnica do Poder Executivo uma pequena falha na redação, o que apenas pode ser corrigido através da oposição de veto parcial.

O artigo 107 da Constituição do Estado do Amapá ao estabelecer o processo legislativo constitucional define que cabe ao Governador opor veto total, sob fundamento jurídico ou político (interesse público):

“Art. 107. Concluída a votação e aprovação do projeto de lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto.”

No caso em apreço podemos concluir que existe fundamento jurídico para oposição do veto parcial, pois há a possibilidade de conflito entre normas jurídicas do mesmo nível hierárquico, com dificuldades de interpretação nas atribuições dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odontologista.

Deveras, a finalidade do PLO sob análise seria inserir como atribuições aos cargos de perito e de papiloscopista a possibilidade de conduzir, quando habilitado e designado, veículo de serviço, sem prejuízo das suas demais atividades, bem como alterar o Anexo I que trata do quantitativo de cargos.

Percebeu-se então que no § 3º do artigo 12 do PLO, ao se

acrescentar a redação do inciso X, seria um texto que não estaria previsto também para outras carreiras de perito, o que poderia causar dificuldade interpretativa, haja vista que os três cargos (Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odontologista) atuam na função de perito.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas as razões, que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0011/26-GEA, especificamente o inciso X do § 3º do art. 12**, que seria inserido no texto da Lei Estadual nº 1.468 de 06 de abril de 2010, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrão, 06 de abril de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 144098

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0185
DE 06 DE ABRIL DE 2026**

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

PUBLICIDADE

**Dúvidas sobre publicações no
Diário Oficial do Amapá?**



**Entre em contato com o
Núcleo de Imprensa Oficial
através do WhatsApp.**



Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal do Estado do Amapá, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amapá e na legislação estadual de regência.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos integrantes da carreira de Policial Penal do Estado do Amapá, inclusive aos oriundos da transformação do cargo de agente penitenciário na forma da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, a transformação do cargo de agente penitenciário em cargo de Policial Penal não interrompe, descaracteriza ou fragmenta o vínculo funcional anteriormente constituído, preservando-se a continuidade do tempo de contribuição, do tempo de serviço público e do tempo de exercício em atividade de natureza estritamente policial, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Será considerado o tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins desta Lei Complementar, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e o tempo de atividade como agente penitenciário, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 4º Ao Policial Penal do Estado do Amapá é assegurada aposentadoria especial, voluntariamente, nas seguintes hipóteses:

I - se homem:

a) aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial; ou

b) aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial;

II - se mulher:

a) aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade e após 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial; ou

b) aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade e após 22 (vinte e dois) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo serviço público de natureza estritamente policial.

§ 1º O servidor que houver preenchido os requisitos previstos nesta Lei Complementar poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, observado o direito adquirido, as regras constitucionais de transição e a legislação estadual aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º O tempo utilizado para a concessão da aposentadoria especial prevista nesta Lei Complementar não poderá ser computado em duplicidade nem aproveitado simultaneamente para outro benefício inacumulável.

Art. 5º É vedada a contagem de tempo fictício para os fins desta Lei Complementar, sem prejuízo do aproveitamento do tempo legalmente reconhecido até a data-limite admitida pela ordem constitucional e pela legislação de regência.

CAPÍTULO III DOS PROVENTOS, DA INTEGRALIDADE E DA PARIDADE

Art. 6º Os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento nesta Lei Complementar serão fixados na forma da Constituição Federal, da legislação estadual aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social e das regras jurídicas incidentes ao caso concreto.

§ 1º Fica assegurada a possibilidade de concessão de aposentadoria com integralidade e de revisão dos proventos com paridade, nos casos constitucional e legalmente admitidos, observados:

I - a Constituição Federal;

II - o direito adquirido;

III - as regras constitucionais de transição;

IV - a data de ingresso no serviço público e na carreira;

V - a legislação estadual aplicável.

§ 2º Nas hipóteses em que não incidirem integralidade e paridade, o cálculo dos proventos e a forma de reajustamento observarão as regras gerais do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá.

Art. 7º O servidor que preencher os requisitos para aposentadoria especial previstos nesta Lei Complementar e optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência, na forma da Constituição Federal e da legislação estadual aplicável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente à aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar, no que não conflitem com suas disposições:

I - a Constituição Federal;

II - a Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, no que couber;

III - a Lei nº 915, de 18 de agosto de 2005, e suas alterações;

IV - a legislação estadual superveniente que discipline o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as exigências da legislação de responsabilidade fiscal e a necessidade de adequação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143954



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 15 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-GEA, que contém 25 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento.